

O IMPACTO DO PODER ECONÔMICO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO DA EX-ODEBRECHT E ANDRADE GUTIERREZ EM OBRAS APÓS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

THE IMPACT OF ECONOMIC POWER ON BRAZILIAN CRIMINAL POLICY: THE PARTICIPATION OF THE FORMER ODEBRECHT AND ANDRADE GUTIERREZ IN PROJECTS AFTER AGREEMENTS SIGNED WITHIN THE SCOPE OF “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Yorrane Correa Azeredo da Silva¹



Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Brasil
yorraneazeredo@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943699>

Resumo: O presente artigo, de natureza descritiva e explicativa, aborda a influência do poder econômico sobre a política criminal brasileira, com foco na elaboração e na aplicação de normas penais em casos de crimes de colarinho branco. A partir da Operação Lava Jato, analisa-se o papel dos acordos de leniência como instrumentos de reabilitação econômica e recuperação da credibilidade de empresas, em especial da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise documental e estudo de caso, utilizando fontes primárias como acordos de leniência, decisões judiciais e relatórios técnicos institucionais, além de fontes secundárias, como livros e artigos acadêmicos. Os dados foram coletados a partir de consulta pública em órgãos oficiais, tais como o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Palavras-chave: política criminal; poder econômico; acordos de leniência; Operação Lava Jato; crimes de colarinho branco.

Abstract: This descriptive and explanatory article examines the influence of economic power on Brazilian criminal policy, with a focus on the drafting and enforcement of criminal norms in cases of white-collar crime. Using “Operação Lava Jato” as a reference, it analyzes the role of leniency agreements as instruments of economic rehabilitation and corporate reputation recovery, particularly in the cases of former Odebrecht and Andrade Gutierrez. The research adopts a qualitative methodology, based on documentary analysis and case study, drawing on primary sources such as leniency agreements, judicial decisions, and technical institutional reports, as well as secondary sources including books and scholarly articles. The data were collected through public consultation of official institutions, such as the Ministério Público Federal (MPF), Controladoria-Geral da União (CGU), and Tribunal de Contas da União (TCU).

Keywords: criminal policy; economic power; leniency agreements; Operação Lava Jato; white-collar crime.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (<https://ror.org/04x3wvr31>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9541-409X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9570159920472491>.

1. Introdução

A Operação Lava Jato, um dos maiores escândalos de corrupção da história do Brasil, revelou um complexo esquema de desvios de recursos públicos, pagamento de propinas e lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos, políticos e grandes conglomerados empresariais, como a ex-Odebrecht (atual Novonor) e a Andrade Gutierrez. Além dessas empresas, outras como OAS, Camargo Corrêa e Braskem também estiveram envolvidas em crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômica.

No entanto, além de expor práticas ilícitas, a Lava Jato trouxe à tona uma problemática ainda mais profunda: a influência do poder econômico na política criminal, especialmente no que diz respeito à efetividade dos acordos de leniência firmados pelas empresas envolvidas. Esses acordos, embora tenham sido apresentados como mecanismos de reparação e responsabilização, revelam uma política criminal permeada por concessões desmedidas, como o abatimento de dívidas bilionárias e a prorrogação de prazos de pagamento, que acabam por mitigar a punição e a reparação integral dos danos causados.

A atuação do poder público nesse cenário é central para a discussão. A aprovação de leis e a condução de repactuações de dívidas por meio de mesas de conciliação, como as realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), evidenciam uma política criminal que, em vez de priorizar a justiça e a equidade, parece ceder às pressões do poder econômico. Isso fica ainda mais evidente com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.051 no Supremo Tribunal Federal (STF), que questiona a legalidade e a legitimidade desses acordos (Brasil, 2023).

Diante desse contexto, este artigo busca analisar os impactos do poder econômico na política criminal, com foco nos acordos de leniência firmados no âmbito da Lava Jato, destacando como a atuação do poder público e a legislação vigente têm permitido a flexibilização de penalidades e a redução de dívidas, comprometendo a efetividade da justiça e a reparação dos danos causados à sociedade.

Este artigo adota uma abordagem descritiva e explicativa, utilizando-se de uma metodologia qualitativa baseada em análise documental e estudo de caso. A pesquisa concentra-se nos acordos de leniência firmados pelas empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez no âmbito da Operação Lava Jato, analisando documentos públicos, relatórios técnicos, decisões judiciais e dados oficiais disponibilizados pelo MPF, CGU e TCU. A interpretação dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise de conteúdo, visando compreender como o poder econômico influencia a política criminal brasileira.

As fontes primárias incluem documentos oficiais, como os acordos de leniência firmados pelas empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez, decisões judiciais do STF e relatórios técnicos do TCU e da CGU. As fontes secundárias consistem em artigos acadêmicos, livros e relatórios de organizações como o **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos** (2021). A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise documental e análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões e tendências na política criminal brasileira.

A literatura sobre crimes de colarinho branco e política criminal no Brasil é vasta, mas ainda há lacunas no que diz respeito à efetividade dos acordos de leniência e à influência do poder econômico na formulação de políticas públicas. Este estudo busca preencher essas lacunas, analisando os acordos de leniência firmados no âmbito da Operação Lava Jato e suas implicações para a política criminal brasileira.

2. A influência do poder econômico na política criminal brasileira

Os “crimes de colarinho branco” ganharam destaque no Brasil após os escândalos revelados pela Operação Lava Jato, que expôs “práticas corruptivas sistêmicas e endêmicas evidenciadas no seio do aparelho estatal brasileiro” (Brasil, 2020). O termo, difundido por **Edwin Sutherland** (1999), refere-se a crimes cometidos por indivíduos de alto *status* social ou ocupantes de posições de poder, geralmente em ambientes empresariais ou governamentais, caracterizados pela sofisticação e pelo abuso de funções privilegiadas.

Nesse contexto, a “Teoria da Associação Diferencial”, desenvolvida por **Shcaira** (2018, p. 190) com base nos estudos de Sutherland, sugere que o comportamento criminoso é aprendido por meio da interação social, especialmente em ambientes onde a violação de normas é vista como aceitável ou vantajosa. Essa teoria ajuda a explicar o envolvimento de indivíduos em crimes de colarinho branco como resultado de sua associação com grupos que racionalizam e justificam tais práticas. Dessa maneira, o poder econômico exerce influência significativa tanto na prática quanto na tolerância desses delitos, especialmente em contextos onde a violação de regras é normalizada em prol de benefícios financeiros ou políticos.

No Brasil, a falta de rigor estatal no combate aos crimes de colarinho branco reflete a influência do poder econômico na formulação de normas e na seletividade penal. Essa dinâmica resulta em uma aplicação desigual da justiça, privilegiando indivíduos em posições de poder e perpetuando casos de impunidade.

2.1. Lei 14.375, de 21 de junho de 2022

A influência político-criminal sobre o poder legislativo pode ser observada na Lei 14.375/2022, que introduziu mecanismos de flexibilização para a renegociação de dívidas de empresas envolvidas em escândalos de corrupção. Essa legislação permitiu a realização de transações de dívidas com o objetivo de atender ao interesse público, concedendo descontos sobre multas em casos considerados de difícil ou impossível recuperação. Como contrapartida, as empresas renunciam a benefícios fiscais, como a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, direcionando esses valores para o pagamento de débitos junto à União. Além disso, a Lei 14.375/2022 possibilitou a redução do valor negociado em mais de 65% do total e a quitação dos créditos em prazos superiores a 120 meses (Brasil, 2022).

Essa flexibilização visa incentivar a colaboração das empresas com as autoridades, mas também suscita críticas quanto à legitimidade de beneficiar empresas envolvidas em práticas corruptas. A discussão ganhou ainda mais relevância com a possibilidade de aplicação dessa legislação no contexto do processo da ADPF 1.051, levantando debates sobre os limites e os impactos dessas medidas no combate à corrupção e na promoção da justiça.

2.2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.051

No âmbito do poder judiciário, a ADPF 1.051, protocolada em 2023 e atualmente em trâmite no STF, solicita a suspensão das multas impostas nos acordos de leniência da Lava Jato firmados em 2016 e 2018, argumentando que o “punitivismo excessivo” comprometeu a capacidade de cumprimento das empresas envolvidas.

Argumenta-se que os acordos, baseados na Lei Anticorrupção, foram firmados sob coação e incluem valores financeiros considerados excessivos, além de apontarem uma atuação abusiva do MPF, que teria assumido competência exclusiva

nos acordos, afastando a CGU e demais entes competentes ao caso. Segundo a exordial, essa situação levaria a uma “cascata de quebra generalizada” e configuraria um “Estado de coisas inconstitucional (ECI)” (**Brasil**, 2023, e-doc 1).

Em agosto de 2024, o ministro relator André Mendonça concedeu à CGU e à AGU uma prorrogação de 30 dias para a conclusão das discussões sobre o cronograma de pagamento das dívidas remanescentes e a formatação dos instrumentos de renegociação.

3. Acordos de leniência e a reabilitação das empresas envolvidas

Segundo o guia prático para acordos de leniência, disponibilizado no site do próprio MPF, com o intuito de proporcionar uma “atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção” (**Brasil**, 2018b), os acordos de leniência devem seguir, além de seu caráter excepcional, os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; f) reparação integral do dano, se for o caso (**Brasil**, 2018a).

As partes colaboradoras comprometem-se a detalhar os fatos ilícitos, fornecer provas, cessar as infrações, cooperar com o MPF, comparecer aos processos e agir com boa-fé. Devem também implementar programas de integridade, aceitar monitoramento independente e pagar reparações e multas às entidades lesadas.

No caso das empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez, dois dos principais conglomerados investigados na Operação Lava Jato, os acordos de leniência firmados conferiram um marco importante na história brasileira, tanto pelos valores apurados a título de ressarcimento, quanto pelas obrigações de implementação e aperfeiçoamento de programas de compliance ou chamados programas de integridade e ética corporativa.

A ex-Odebrecht firmou dois acordos de leniência com o MPF, em 2016 e 2018. No primeiro, comprometeu-se a pagar R\$ 8,5 bilhões, e no segundo, a dívida foi reduzida para R\$ 2,7 bilhões, divididos em 22 parcelas anuais, ambas atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

O primeiro pagamento, no entanto, ocorreu apenas em 2020, no valor de R\$ 2,2 milhões. Em outubro e novembro de 2022, a empresa retomou os pagamentos, mas logo os interrompeu novamente. Até o momento, foram pagos apenas R\$ 172 milhões, correspondendo a 6% do valor total devido (**Nunes**, 2024).

A Andrade Gutierrez, por sua vez, assumiu o compromisso de pagar cerca de R\$ 1,5 bilhão em 2018. No acordo de leniência firmado em 2018 pela ex-Odebrecht, disponível para consulta pública, estão previstas as seguintes condições: a cláusula 8.4, junto com a subcláusula 8.4.1, estabelece que, em caso de inadimplemento total ou parcial do pagamento, sem que haja regularização conforme o estipulado, a dívida será considerada vencida em sua totalidade. Em casos de atraso no pagamento de uma parcela, será concedido um período de tolerância de 60 dias. Se o pagamento ocorrer dentro desse prazo, será aplicada uma multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso, permanecendo o acordo nas condições originalmente pactuadas. No entanto, se o atraso exceder os 60 dias de tolerância, o acordo será rescindido.

A cláusula décima primeira do acordo estabelece os benefícios legais decorrentes da celebração e da execução regular do acordo de leniência, com a possibilidade de suspensão

temporária da sua proibição de contratar com o poder público. Adicionalmente, a condição estabelecida no item 16.5.10 prevê, em caso de rescisão do acordo, a possibilidade de declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou firmar contratos com a Administração Pública.

4. Estudo de caso: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez na retomada obras da Refinaria Abreu e Lima

O recente edital de licitação publicado pela Petrobras no portal Petronect reacendeu debates sobre a parcialidade da política criminal. A retomada das obras de ampliação da Refinaria Abreu e Lima, prevista para o início de 2024 após oito anos de paralisação, envolve um projeto que, marcado pela Operação Lava Jato, teve seu custo inicial de US\$ 2,3 bilhões inflacionado para aproximadamente US\$ 18 bilhões.

A doutrina e a jurisprudência predominantes concordam que as sanções aplicadas às pessoas jurídicas devem ser razoáveis e, sempre que possível, preservar sua atividade econômica. Assim, ao determinar as sanções, o sistema judiciário deve evitar medidas que levem à falência das empresas, considerando os impactos negativos dessas decisões sobre diferentes setores da sociedade.

Conforme também sustentado pelo polo ativo na ADPF 1.051:

61. O que se deseja, em síntese, é evitar a “morte” das empresas, pois ela é duplamente nefasta. É odiosa porque mata um núcleo gerador de riquezas, de renda, de emprego e de receitas estatais, por meio dos impostos a que a empresa se submete, mas também porque põe fim a qualquer chance de ressarcimento da Administração Pública (**Brasil**, 2023, e-doc 1).

No entanto, ao analisar o contexto atual da ex-Odebrecht e da Andrade Gutierrez quanto ao pagamento de suas dívidas nos acordos de leniência, observa-se pouco progresso. Isso gera dúvidas sobre a idoneidade dessas empresas para participar de novos processos licitatórios, especialmente em relação aos compromissos assumidos na repactuação do acordo de 2018, conforme exposto anteriormente.

O TCU emitiu um Relatório de Acompanhamento sobre o projeto de conclusão e revitalização das unidades de refino da Refinaria Abreu e Lima, apontando possíveis irregularidades em seu processo licitatório. Destacam-se as seguintes observações:

Foram identificados riscos nas licitações, especialmente na do segundo trem de refino, em razão da falta de competitividade e propostas significativamente maiores que o orçamento referencial. A Petrobras está tentando negociar descontos com as empresas mais bem colocadas e revisou seus orçamentos referenciais, o que pode ser considerado uma irregularidade. Na estimativa de custos para a conclusão do segundo trem de refino, foram identificadas fragilidades, como subjetividade e falta de clareza nas fontes de informação utilizadas, especialmente no sistema interno da Petrobras (**Brasil**, 2024b).

A falta de rigor na fiscalização estatal pode indicar um enfraquecimento da credibilidade dos acordos de leniência como ferramentas de responsabilização e incentivo à conformidade ética. Isso revela uma contradição: enquanto o acordo de leniência deveria assegurar que apenas empresas plenamente reabilitadas retomem contratos públicos, a participação de empresas parcialmente inadimplentes enfraquece seus compromissos assumidos com o Estado.

5. Conclusão

A análise da permeabilidade da política criminal brasileira frente a interesses econômicos hegemônicos evidencia uma dinâmica preocupante, na qual grupos detentores de poder econômico

logram influenciar, de forma sistêmica, tanto a lege ferenda quanto a aplicação concreta de normas penais. Tal fenômeno enseja uma seletividade estrutural nas políticas de repressão delitiva, comprometendo os princípios da igualdade material e da proporcionalidade, além de fragilizar a eficácia dos instrumentos legais voltados ao combate de ilícitos corporativos complexos.

Os dados empíricos demonstram que a atuação estatal, notadamente nos âmbitos legislativo e administrativo, tem sido marcada pela aprovação de dispositivos normativos, como a Lei 14.375/2022, e pela condução de repactuações tributárias que privilegiam entes empresariais envolvidos em ilícitos de alta complexidade contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômica.

Os acordos de leniência, embora formalmente alicerçados na lógica reparatória (art. 16 da Lei 12.846/2013), têm sido implementados com concessões desproporcionais, a exemplo de reduções unilaterais de débitos e dilações irrazoáveis de obrigações pecuniárias.

Questiona-se a atuação do poder público, especialmente em relação à aprovação de leis que possibilitam o abatimento de grandes dívidas, como a Lei 14.375/2022, e à concessão excessiva de prorrogações de pagamento, como no caso da ADPF 1.051.

Ao contrário do que se possa presumir, este estudo não tem por objetivo, de maneira indiscriminada, a descontinuidade das atividades das pessoas jurídicas envolvidas em escândalos de corrupção.

Objetiva-se, primordialmente, assegurar a execução íntegra dos ajustes transacionais, coibindo a transformação desses instrumentos em meros expedientes de *compliance* simbólico ("leniência de gaveta"), em afronta à segurança jurídica (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVI).

Assim, conclui-se que é impositivo o julgamento tempestivo da ADPF 1.051, com o objetivo de analisar eventuais vícios de legalidade (art. 5º, LV, CF/88) e possíveis ofensas a princípios como a da moralidade administrativa (art. 37, CF/88), nos termos ajustados. Ademais, faz-se necessária a conversão dos débitos em título executivo judicial líquido e certo (art. 784, CPC/2015), com cláusula de revisão financeira periódica, de modo a garantir sua exequibilidade sem comprometer a sustentabilidade econômica do devedor. Paralelamente, devem-se implementar Acordos de Cooperação Técnica como condição para a participação em licitações (Lei 14.133/2021), prevendo cláusula *sui generis* que destine um percentual do lucro líquido à amortização de passivos, sob fiscalização tripartite exercida por TCU, CGU e MPF. Por fim, impõe-se a criação de mecanismos de *compliance* dinâmico, com monitoramento contínuo por parte da Receita Federal e da Polícia Federal, a fim de prevenir a recorrência de ilícitos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Yorrane Correa Azeredo da. O impacto do poder econômico a política criminal brasileira: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez em obras após acordos firmados no âmbito da Operação Lava

Jato. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 15-18, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943699. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1894. Acesso em: 1 set. 2025.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14375.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Estudo Técnico nº 1/2017 - 5ª CCR*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/docs/estudo-tecnico/doc/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota Técnica nº 1/2020 - 5ª CCR*. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/notas-tecnicas/docs-1/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta 1/2018 - 2ª CCR e 5ª CCR*. Brasília: MPF, 2018a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta 3/2018 - ANPP*. Brasília: MPF, 2018b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051*, Relator: Min. André Mendonça. Diário da Justiça Eletrônico, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6605876>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2.686/2024 - Plenário*. Brasília: TCU, 2024a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Fiscobras 2024: fiscalização de obras públicas*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, 2024b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscobras.htm>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Impactos econômicos da Operação Lava Jato na economia brasileira*. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>. Acesso em: 6 nov. 2024.

NUNES, Samuel. Nem vem, Odebrecht. *O Bastidor*, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://obastidor.com.br/justica/nem-vem-odebrecht-7354>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Associação Diferencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 5, p. 190-212.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução: Julia Varela. Madrid: La Piqueta, 1999.

